



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**LUANA AMARAL LEMOS**

**OS LIMITES DA HETERONOMIA DO ESTADO NAS RELAÇÕES FAMILIARES: A  
IMPOSIÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS MAIORES DE  
70 ANOS**

**LAVRAS-MG  
2021**

**LUANA AMARAL LEMOS**

**OS LIMITES DA HETERONOMIA DO ESTADO NAS RELAÇÕES FAMILIARES: A  
IMPOSIÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS MAIORES DE  
70 ANOS**

Monografia apresentado ao  
Centro Universitário de Lavras  
como parte das exigências do  
curso de graduação em Direito.  
Orientadora: Profa. Me. Aline  
Hadad Ladeira

**LAVRAS-MG  
2021**

**LUANA AMARAL LEMOS**

**OS LIMITES DA HETERONOMIA DO ESTADO NAS RELAÇÕES FAMILIARES: A  
IMPOSIÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS MAIORES DE  
70 ANOS**

Monografia apresentado ao  
Centro Universitário de Lavras  
como parte das exigências do  
curso de graduação em Direito.  
Orientadora: Profa. Me. Aline  
Hadad Ladeira

APROVADO EM: 10/11/2021

**ORIENTADORA**

Profa. Me. Aline Hadad Ladeira/Unilavras

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/Unilavras

**LAVRAS-MG  
2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da  
Biblioteca Central do UNILAVRAS

L5771 Lemos, Luana Amaral.  
Os limites da heteronomia do estado nas relações familiares: a imposição do regime da separação obrigatória aos maiores de 70 anos / Luana Amaral Lemos. – Lavras: Unilavras, 2021.  
38 f.; il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2021.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Aline Hadad Ladeira.

1. Heteronomia. 2. Autonomia privada 3. Direito de família mínimo. 4. Separação obrigatória. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II. Título.

*Dedico este trabalho a professora Aline Haddad Ladeira, com quem compartilhei minhas dúvidas e angústias a respeito do tema.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por guiar meus passos e não me deixar desanimar diante dos obstáculos. Aos meus pais e irmã pelo amor e apoio incondicional. Ao unilavras por ser excelência em ensino. E em especial, a minha orientadora/ professora/ amiga Dra. Aline Hadad a qual me fez despertar o gosto pela disciplina e por todo amparo até aqui. Muito obrigada.

**“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.”**

**Theodore Roosevelt**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	12
2.1 HETERONOMIA E AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES FAMILIARES ....	12
2.2 PERSPECTIVA DA FAMÍLIA PÓS 89.....	14
2.3 NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA PÓS-MODERNIDADE.....	16
<b>2.3.1 Socioafetividade e origem biológica.....</b>	<b>16</b>
<b>2.3.1 Constitucionalização das famílias e de seus fundamentos jurídico.....</b>	<b>16</b>
2.4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DA FAMÍLIA.....	18
<b>2.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....</b>	<b>18</b>
<b>2.4.2 Princípio da solidariedade.....</b>	<b>18</b>
<b>2.4.3 Princípio da igualdade.....</b>	<b>19</b>
<b>2.4.4 Princípios da afetividade e da convivência familiar.....</b>	<b>20</b>
<b>2.4.5 Princípio do melhor interessa da criança.....</b>	<b>20</b>
<b>2.4.6 Princípio da paternidade responsável.....</b>	<b>21</b>
2.5 TEORIA DO DIREITO DE FAMÍLIA MÍNIMO .....	23
2.6 A IMPOSIÇÃO DA SEPARAÇÃO DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS EM CONFRONTO AO PACTO ANTENUPCIAL.....	25
2.7 UNIÃO ESTÁVEL, CONCEITOS E PRINCÍPIOS.....	28
<b>2.7.1 O caminhar legislativo e jurisprudência para equiparar a união estável e casamento.....</b>	<b>29</b>
<b>2.7.2 Separação obrigatória na União Estável.....</b>	<b>31</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	<b>33</b>
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>37</b>



## RESUMO

**Introdução:** Diante das alterações legislativas, e com o transcorrer dos anos, o Estado ainda de maneira afrontosa, perturba os lares brasileiros na intenção em estabelecer regras que por vezes não são de sua competência. Assim, o Estado retira os direitos fundamentais do mesmo, como a liberdade, além de ferir os pressupostos processuais constituídos no Código de Civil Brasileiro. **Objetivos:** estabelecer a pretensão e entender o alcance da atuação do Estado nas relações familiares ao adentrar em uma esfera protegida pelo direito fundamental da privacidade. O objetivo é assentar os limites necessários e indispensáveis de modo a preservar algo que historicamente custou caro a sociedade contemporânea, a autonomia privada. Sobretudo em questões que adentram a esfera existencial, é de se questionar se existe interesse público - em abstrato - que legitime a invasão tão recorrente do Estado no âmbito familiar. Perante dita abstração, a investigação objetiva entender se a heteronomia nas relações privadas se avulta quanto à autonomia, fazendo com que os indivíduos da mesma sigam uma linha de obediência de valores e tradições, renunciando sua liberdade e independência, mostrando a autonomia privada como uma das facetas da dignidade da pessoa humana. **Metodologia:** a pesquisa é baseada em revisão bibliográfica e legislativa, abordando ainda análise jurisprudencial sobre os desafios enfrentados pelos sujeitos quanto à intervenção do Estado em suas relações familiares. **Resultados:** constatou-se que, apesar do sujeito ser amparado por direitos fundamentais que preconizam sua liberdade, esse ainda é reprimido por escolhas do Estado, que adentra em suas relações pessoais. **Conclusão:** mesmo após abundante pesquisa em corroborar com os direitos fundamentais do cidadão, verificou-se que o indivíduo ainda não possui autonomia suficiente para exercer questões referentes a laços familiares.

**Palavras-Chave:** Heteronomia. Autonomia Privada. Direito de Família Mínimo. Separação obrigatória.

## 1 – INTRODUÇÃO

Denomina-se família o conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco, e que convivam entre si, em um mesmo local, formando um lar. Pensar na nova concepção familiar e a liberdade de atuação é permitir que os componentes do núcleo familiar vivam de modo satisfatório suas vidas, para que então consigam realizar de maneira plena a autonomia privada, exercendo assim, seus direitos fundamentais e personalíssimos.

Rosenvald (2010) exprime de maneira clara o conceito de família, onde afirma que a família é estrutura sintetizadora da formação humana e de sua preparação para absorver a superveniente vida coletiva.

A Constituição de 1988 traz uma nova roupagem ao Direito de Família que passa, então, a ser compreendido a partir das premissas ali estabelecidas, o que se convencionou chamar de Direito Civil Constitucional. Isso acaba por imprimir uma forte presença do Estado nas relações privadas e em questões antes calcadas na autonomia privada.

A atual matriz normativa infraconstitucional claramente contempla expressamente questões baseadas em um suposto interesse público, como a imposição do regime obrigatório da separação de bens aos maiores de 70 (setenta) anos, a imposição cogente da União Estável, e a vedação do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

No entanto, a questão que desponta é o limite dessa intervenção e até que ponto os sujeitos poderão exercer de forma independente e autônoma suas escolhas sem que normas desta natureza atinjam suas reais e desejadas formas de viver. Nesse cenário, cumpre destacar que a autonomia privada baseia-se na capacidade de que os sujeitos conduzam suas próprias vidas, inclusive em questões existenciais. A partir da dignidade da pessoa humana como parâmetro de interpretação do Direito, é de se compreender a autonomia privada como uma de suas facetas. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, responsável por contemplá-lo em sua essência, estabelece que “ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (1948, Declaração Universal dos Direitos Humanos). Sobretudo em questões que adentram a esfera existencial, é

de se questionar se existe interesse público - em abstrato - que legitime a invasão tão recorrente do Estado no âmbito familiar.

Ao longo da história, em virtude das diversas alterações no que dizem respeito ao âmbito e estrutura familiar, as leis brasileiras, como visíveis, não conseguem acompanhar a evolução do pensar e do agir de seus componentes, por isso a necessidade de discussão do assunto se torna cada vez mais necessária.

Entre as diversas formas de interferência na autonomia privada, uma considerável questão é eximir à inconstitucionalidade da imposição da separação de bens aos maiores de 70 anos, fazendo com que esses se sintam incapazes de exporem seus desejos.

Nesse contexto, se faz necessário questionar o limite da intervenção do Estado nas relações familiares e até onde dita intervenção fere a autonomia privada e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana. Dito de outro modo: será que a nova perspectiva constitucional do Direito Civil justifica e legitima a presença do Estado em questões de índole eminentemente privada, a exemplo e escolhas afetivas e questões patrimoniais?

Para responder ao problema proposto, a pesquisa seguirá o método analítico a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. O estudo partirá do estudo da autonomia privada como uma das facetas do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Neste ponto, a pesquisa se curvará, também, para estabelecer os limites da Heteronomia do Estado nas relações familiares, seguindo na análise da Teoria do Direito de Família Mínimo que, justamente, imprime a menor intervenção possível do Estado. Por fim, a abordagem será correlata aos aspectos patrimoniais nas relações familiares.

## 2 - REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 - HETERONOMIA E AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Para melhor entendimento a cerca dos respectivos preceitos, é de tamanha clareza a distinção dos mesmos.

Segundo Kant (1724-1804), “autonomia é a capacidade da vontade humana de autodeterminação segundo uma legislação moral por ela mesma estabelecida, sendo essa livre de qualquer fator estranho ou exógeno com uma influência subjugante, tal como uma paixão ou uma inclinação afetiva incoercível”.

Ao partir pelo ponto referente à heteronomia, também citada por Kant, a respectiva invoca a sujeição do indivíduo a vontade de terceiros ou de uma coletividade.

Outrossim, por mais que a autonomia e a heteronomia “caminhem juntas”, ocorrerão embate entre as mesmas, pois de um lado se tem a liberdade em exercer escolhas, e do outro, o preceito regimentar para que a mesma se realize.

Ao buscar uma maior compreensão a respeito dos dois dispositivos, concebe-se um estudo aprofundado por um Psicólogo e Pedagogo Suíço, Jean Piaget, que correlaciona os dois preceitos ao nascimento em desenvoltura de uma criança.

Quando uma criança nasce, ela não possui desenvolvimento cerebral suficiente para entender os conceitos de “bom” e “mau”. Essa frase é chamada de “anomia”. Segundo Piaget “À medida que a criança cresce, ela vai adquirindo sobre o valor moral de seus atos. O pequeno, então, age de acordo com o que as pessoas aprovam ou desaprovam. Isso é o que se denomina heteronomia.” (A MENTE É MARAVILHOSA, 2017).

Ao se respaldar no estudo feito por Jean, aglomerado com a intervenção do Estado na vida privada do ser humano, consegue-se assimilar que o cidadão, desde o nascimento até sua busca pela independência e em seu direito de exercer autonomia, o mesmo é regido por normas, normas essas que entrelaçam entre suas escolhas e excedem sua autonomia, pois, o Estado adentra na vida particular do ser humano, faz escolhas em seu nome, emite o significado de preciso e impreciso, tornando o indivíduo um simples instrumento de escolhas que lhe já foram impostas antes mesmo de seu nascimento, ao qual já trazia consigo uma linha a ser

postergada, para que só assim vivesse de forma plena e dentro dos parâmetros estabelecidos em Lei.

## 2.2. PERSPECTIVA DA FAMÍLIA PÓS 89

Em 1988, a Constituição Federal, através da Carta Magna, remodela a família, em consonância com o artigo 266, onde a mesma será fundada na igualdade e no afeto. Respeitando a liberdade e a dignidade da pessoa humana, transformando o conceito de família, que passa a ser uma união de amor recíproco, proteção a família, e aos filhos de forma igualitária.

Em 1989, instaurou-se a Convenção da ONU (Organização das Nações Unidas) em uma assembleia geral, onde nasceram os direitos da criança e do adolescente, e o Brasil por sua vez se confirma através do Decreto nº 99.710/99. Após o decreto, uma visão maior de responsabilidade se instaura e em 1990. Através da Lei nº 8.069 cria-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse estatuto, dá o direito de reconhecimento de filiação personalíssimo, indisponível e imprescritível contra os pais ou herdeiros.

Em 1992, a Lei nº 8.560, veio para regularizar a investigação dos filhos oriundos fora do matrimônio, concedendo ao Ministério Público o direito de investigar a paternidade daquelas crianças as quais não constavam a paternidade em seu registro civil, dando a elas o direito de ter um pai e uma mãe, cabendo a ambos a responsabilidade de criá-los.

Em 11 de janeiro de 2002, entrou em vigor a Lei nº 10.406/02, fundando o Novo Código Civil brasileiro. Novo, porém puída, devido a constante alteração que a sociedade vem sofrendo, e dos direitos que suporiam ser novos, mas que já tinham sido contemplados pela Constituição Federal, causando assim, algumas recessões. Recessões essas que pôde ser percebidas na falta da inclusão da regulamentação do casamento entre pessoas do mesmo sexo, ou da celebração não solene do casamento, dispondo-o como inexistente. Além da não inserção da família monoparental.

Dentre todas as alterações ocorridas no pós 89, pode-se dizer que uma das mais importantes alterações, foi a respeito da isonomia conjugal, onde o homem e a mulher assumem mutuamente a condição de consortes ou companheiro, assumindo responsabilidades pela família, fidelidade recíproca, mútua, assistênciasustento, guarda e educação dos filhos.

A família passa então a ser percebida como grupo social, constituída por laços afetivos, impelindo a dignidade do ser humano, em relação a seus anseios e sentimentos, onde sua meta final seria o alcance da felicidade plena.

## **2.3. NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA PÓS-MODERNIDADE**

Sabe-se que os primeiros grupos sociais existentes não constituíram efetivamente a família dos padrões organizacionais como conhecidas.

Naturalmente as proles se formaram devido ao extinto sexual, não importando qual seja a união familiar, duradoura ou passageira, monogâmica ou poligâmica poliândrico ou poligníco.

No plano constitucional, o Estado antes ausente, passou de forma precisa e coesa a se interessar pelas relações familiares.

Assim, a família patriarcal a qual se perdurou por boa parte do século XX, tornando-se modelo, entrou em crise no plano jurídico após valores serem introduzidos na Constituição de 1988.

Amparada, a família atual passou a ter proteção íntima do Estado, sendo esse princípio universalmente aceito e adotado pela maioria dos países em suas Constituições.

Sob o ponto de vista crítico há três vínculos existentes, quais sejam: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade.

### **2.3.1. Socioafetividade e origem biológica**

A socioafetividade possui sistematização recente no Brasil, do qual migrou para o direito como categoria própria, por meio de estudos doutrinários.

O afeto carrega uma carga de fato social e psicológico.

O despertar do interesse pela socioafetividade no direito de família, no Brasil, especialmente na filiação, deu-se, no mesmo tempo em que os juristas se sentiram atraídos pela perspectiva de certeza quase absoluta da origem biológica, assegurada pelos exames de DNA.

Pode se afirmar com clareza que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo essa ser resultado de origem biológica e não biológica. Tradicionalmente, a presunção legal se dá quando as crianças nascidas biologicamente dos pais dos quais esses possuem relações, qual seja o casamento adquirem o status jurídico do filho.

### **2.3.2. Constitucionalização das famílias e de seus fundamentos jurídico**



Assim, a Constituição de 1988 expande a proteção do Estado à família, adequando as mais profundas transformações de que se tem notícia, quando comparadas a constituições recentes de outros países. Dessa maneira, é indispensável que alguns aspectos sejam ser salientados, tais como:

A proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;

A família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e deveres jurídicos;

Os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;

A natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica;

Consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;

Reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;

A família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros

## **2.4. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DA FAMÍLIA**

Nesses princípios, enquadra os da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar, melhor interesse da criança e o da paternidade responsável.

### **2.4.1. Princípio da dignidade da pessoa humana**

É o mais geral e encontram-se elencado no art. 1º, inciso III, assim como no art. 226, § 7º, ambos da Constituição Federal de 88, que concerne ao planejamento familiar. Desta maneira, o ser humano não pode ser ombreado como sendo uma coisa disponível ou a um objeto.

Na família patriarcal, o pai era o único que tinha direitos a dignidade, ficando os demais integrantes sem esse respaldo. Hoje, todos os integrantes do âmbito familiar possuem esse direito e responsabilidade dentro do núcleo familiar e estão respaldados pela lei. A família agora é responsável pelo desenvolvimento da personalidade de seus membros, tornando-os todos iguais, não admitindo que uns sejam mais ou menos dignos do que outros, deixando de ser núcleo social fechado e individualista passando a ser o propagador da dignidade de todos os seus integrantes, aguçando o afeto e o respeito mútuo. Segunda Gama (2008) na entidade familiar todos os seus integrantes devem promover “o respeito e a igual consideração de todos os demais familiares, de modo a propiciar uma existência digna para todos e de vida em comunhão de cada familiar com os demais. (GAMA, 2008, p. 71).”

### **2.4.2. Princípio da solidariedade**

Foi apenas após a publicação da Constituição Federal de 1988, que esse princípio tornou jurídico. Precedentemente, esse direito era idealizado apenas como dever moral e ético que os cidadãos deveriam cumprir.

Juridicamente, o princípio da solidariedade está descrito no inciso I do art. 3º da Constituição Federal de 88. Ele encontra-se no art. 226 presente no dever imposto à sociedade, ao Estado e à família de proteção ao grupo familiar, à criança e ao adolescente (art. 227) e às pessoas idosas (art. 230).

No art. 4º do ECA, a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público, nessa ordem, tem o dever de garantir os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Estes fatos mostram a negação sobre os valores individuais que o Estado Liberal exercia sobre o indivíduo. A sociedade e cada integrante do grupo familiar devem-se responsabilizar pela existência de cada indivíduo que compõe o corpo social.

Lôbo (2008) destaca que:

Os tribunais brasileiros avançam no sentido de assegurar aos avós, aos tios, aos ex-companheiros homossexuais, aos padrastos e madrastas o direito de contato, ou de visita, ou de convivência com as crianças e adolescentes, uma vez que, no melhor interesse destas e da realização afetiva daqueles, os laços de parentesco ou os construídos na convivência familiar não devem ser rompidos ou dificultados. (LÔBO, 2008, p. 7).

Ainda de acordo com Lôbo, as pessoas vulneráveis, como as crianças e os idosos, deveram receber a fora subjacente do princípio da solidariedade, pois cabe à família o cuidado com os mesmos.

### **2.4.3. Princípio da igualdade**

De acordo com a Constituição Federal de 1988, art. 227, § 6º, o princípio da igualdade respalda a igualdade entre filhos, tanto por qualificações, quanto por igualdade de direitos, objetivando por fim às discriminações reais em razão do tipo de vínculo; tanto biológico, quanto socioafetivo. Assim, independente se os filhos forem de relações matrimoniais ou extramatrimonial, com vínculo civil por adoção, reprodução assistida heteróloga, por posse de estado de filho ou natural, esses terão direitos igualitários. O art. 1596 do Código Civil de 2002 tem a mesma redação do texto constitucional sobre o princípio da igualdade entre filhos, contida no art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988.

Gama, 2008 diz que no art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, existem dois aspectos que estão relacionados, porém, os mesmos não se confundem, sendo o da igualdade de qualificação entre filhos e o da igualdade de direito entre eles.

Na igualdade de qualificações, remete a não discriminação entre os filhos, entre filhos ilegítimos, espúrio, bastardos, adulterinos e incestuosos. Sendo todos os filhos, independentes da origem iguais.

A Constituição Federal de 1988 impôs o mesmo direito, uma vez que se o filho de origem matrimonial ou extramatrimonial, se fundada em vínculo civil (por adoção, reprodução assistida heteróloga, por posse de estado de filho ou natural, todos têm os mesmos direitos.

#### **2.4.4. Princípios da afetividade e da convivência familiar**

O princípio da afetividade é o responsável pelas relações socioafetivas. Ele é consequência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da convivência familiar. Sobressaindo a natureza cultural e não apenas a biológica, unida por laços afetivos. Esse princípio favorece o desenvolvimento social da criança e do adolescente, pois é com a convivência duradoura que eles se sentem protegidos.

Na jurisprudência nacional, segundo Tartuce (p.14) “o princípio da afetividade vem sendo muito bem aplicado, com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, predominante sobre o vínculo biológico.”

#### **2.4.5. Princípio do melhor interessa da criança**

Encontra-se regulamentada no art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90) onde rege a proteção à criança de zero a doze anos incompleta e adolescente entre doze a dezoito anos de idade. Reforçando esse princípio, o Estatuto da Criança e Adolescente no seu art. 3º, prevê que tanto as crianças como os adolescentes estão garantidos a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Esse princípio também procede nos arts. 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 3.2 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, com força de lei no Brasil desde 1990

Paulo Lôbo explica o princípio do melhor interesse da criança:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.(LÓBO, 2009, p.53)

Esse princípio expressa a alteração de regras no direito da família, onde a criança e adolescente deixam de ser objeto de direito para alcançarem a condição de sujeito de direitos, enquanto pessoa humana, com total prioridade, como os demais membros da família.

Girardi, 2005 relata,

a revelação sociológica da significativa contribuição da prole para o crescimento e satisfação pessoal dos pais ajudou a abrir espaço no cenário familiar para o reconhecimento do filho (criança ou adolescente) como sujeito de direitos dotado de autonomia pessoal e ética, pois, na medida em que merece e recebe especial atenção dos demais membros familiares como ser em desenvolvimento, ao crescer e expandir-se vai transformando a família à qual pertence e dotando a vida dos pais de novos sentidos e significados.(GIRARDI, 2005, p.100)

As mudanças ocorridas demonstram que a criança e o adolescente passaram a serem protagonistas e o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi o apogeu na propagação dos direitos fundamentais dos sujeitos vulneráveis.

Pereira, dispõe que [...] o ECA, além de ser um texto normativo, constitui-se também em uma esperança de preenchimento e resposta às várias formas de abandono social e psíquico de milhares de crianças.

Em caso de separação ou divórcio, esse princípio resguarda os filhos, através da guarda unilateral ou compartilhada, sempre atendendo o melhor interesse da criança. Se não existir acordo entre os cônjuges, a guarda, referente ao art. 1584 do código civil, estabelece que deverá ficar com quem tiver melhores condições para exercê-la.

#### **2.4.6. Princípio da paternidade responsável**

Este princípio está previsto no art. 226, § 7º da Constituição Federal de 1988, onde o homem e a mulher têm responsabilidade individual sobre um filho, e dever em priorizar o bem estar físico psíquico e espiritual da criança que irá nascer.

Quando se fala em paternidade responsável, não está aplicando apenas a responsabilidade ao pai, mas também responsabilidade a mãe. Por tanto, o mais correto seria a expressão parentabilidade responsável.

Quando se fala em paternidade responsável, esse termo remete que se deva ter um planejamento familiar, onde o filho seja concebido e criado dentro de um lar onde tenha os direitos pertencentes à criança e adolescente como alimentação, educação, lazer, respeito, dignidade e afeto para a vida toda.

Dessa forma, a responsabilidade dos pais se torna algo vitalício, perante as situações jurídicas existentes.

## 2.5. TEORIA DO DIREITO DE FAMÍLIA MÍNIMO

No início do século XX, na vigência do Código Civil de 1916, a família era vista como célula do Estado e não da sociedade.

Com a publicação da Constituição Federal de 1988, esse cenário modificou-se com a Lei Fundamental, dando valorização ao ser humano. Entre essas valorizações, surge para dar condições ao ser humano, certos princípios, como o da dignidade humana, da monogamia, do melhor interesse da criança e do adolescente, da igualdade e do respeito às diferenças, da pluralidade das formas de família, da autonomia e da menor intervenção estatal.

Diante disto, a família passa a ter suas regras ditadas pelos próprios integrantes e não mais pela vontade do Estado. Nesse sentido, a Constituição brasileira em seu art. 22617 dispõe que a família passa a ser a base da sociedade e que por tanto merece proteção do Estado.

Advindos da criação de grupos que se relacionavam, surgiu-se então a idéia da criação de normas para que não houvesse desrespeito entre os mesmos.

A idéia da criação de normas teria como principal função punir aqueles em que desrespeitassem as condutas impostas, para que então sofressem sanções e assim não deixassem que toda a coletividade fosse afetada com seu comportamento.

Portanto, o Estado em sua legitimidade de punir e ditar as normas para que fossem vigentes, ultrapassou suas funções e afetou diretamente a autonomia de toda a coletividade, ente em que ele mesmo se via no dever de proteger.

O direito de família mínimo conhecido como a mínima intervenção dos Estados nas relações familiares conecta entre a capacidade do sujeito de direito em exercer e administrar suas próprias relações e a desnecessidade em o Estado intervir com base nas diversas legislações que versam sobre o assunto.

A finalidade principal de tal teoria é resguardar o direito de autonomia do sujeito, restringindo a intervenção do Estado em matérias que desvia sua capacidade.

Com o passar dos anos as vontades, as perspectivas e os interesses particulares dos indivíduos mudam a todo o momento, fato que explica a incapacidade da legislação conseguir acompanhar todo esse processo de mudança repentina.

Neste contexto, o dever principal do Código Civil é assegurar a segurança e garantir o direito de todo cidadão capaz.

Porém, a realidade é díspar, o questionamento que embasa a discussão de um tema um tanto polêmico, principalmente pela atual mudança de hábitos como já exposto acima, intriga a todo o momento questões inerentes a administração do seio familiar.

Da mesma maneira, se ampara na questão que família não é um ente criado e administrado pelo Estado, como direitos e deveres de uma sociedade empresária. Família é a autonomia dos sujeitos de escolha, tendo o Estado com a obrigação apenas em resguardar todos os direitos a elas inerentes.

O poder do estado deve ser limitado, vindo o mesmo a intervir quando de outra maneira for possível pacificar conflitos.

Alberto de Ruggiero (2002) apud Assis (2018) em seu posicionamento a respeito do respectivo assunto, afirma que o ente estatal só deverá intervir nas relações familiares para fortalecer os vínculos e garantir a segurança das relações e não, como sucede nas outras esferas do direito privado, com aquele arbítrio pleno, que faz da lei a única regra das relações (ASSIS, 2018).

Na prática, o Estado intervém com “regras” um tanto quando desagradáveis e intimidadores na vida desses sujeitos, fazendo com o que os mesmos sigam um traçado que lhes foram impostos sem direito a anteposição.

Em virtude dos fatos mencionados se dá a respeito à vedação do regime de bens aos maiores de 70 anos, que por um lado resguarda os bens do idoso, porém por outro, adentra na vida íntima e particular daqueles que possui total discernimento e capacidade de escolha para compartilhar frutos que ele próprio os conquistou.

Isto posto, a necessidade de intervenção do Estado se dá pela prática de que o mesmo intervenha apenas para que o sujeito consiga desfrutar dos direitos que são manifestados na legislação, sendo eles: o direito ao conhecimento de paternidade, direito aos alimentos, entre outros inúmeras que afetam a entidade familiar.



## **2.6. A IMPOSIÇÃO DA SEPARAÇÃO DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS EM CONFRONTO AO PACTO ANTENUPCIAL**

O sistema patriarcal, tradição vinculada ao período em que os portugueses se instalavam nas terras brasileiras tem se um grande marco, pois as famílias viviam submissas a um ser superior, sendo eles: o marido, o avó, o pai, e o sogro, ou qualquer homem que comandasse ao que eles demandavam em chamar de “lar”, sendo composta apenas por homens, mulheres e filhos. Diante de uma breve síntese se revela que a entidade familiar sofre dependência desde os tempos primórdios, para que então, os indivíduos alcançassem a satisfação que lhe eram impostas.

Ao passar dos anos, as vontades adaptaram-se ao momento em que se conhecia, deixando pra trás as tradições. Porém, o código civil brasileiro, com o intuito de resguardar os indivíduos, se “precipitou” ao ditar normas que não eram de sua autonomia.

O casamento é um ato civil que celebra a conjunção entre duas pessoas, a qual cabe a escolha dos membros decidirem com quem e quais regimes pretendem adotar, tendo como prioridade o intuito de construir uma família.

Para um melhor entendimento a respeito sobre os regimes de bem advindos ao casamento, Diniz (2010, p 498) o ilustra como o

conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do matrimônio. Regem, portanto, as relações patrimoniais entre marido e mulher, sob a afeição de regime: de comunhão parcial, de comunhão universal, de participação final nos aquestos e de separação de bens (legal ou convencional).

Dessa forma, a autora esclarece que o regime de bens é apenas uma consequência do casamento, que somente será desfeito com a separação ou morte de algumas das partes.

Os regimes de bens se encontram embasados nos art. 1658 a 1688 do Código Civil Brasileiro.

Porém, o enfoque maior da presente discussão se da acerca da vedação de regimes de bens aos maiores de 70 anos, ao colidir com o pacto antenupcial, e com

isso, tornando-se uma inconstitucionalidade ao ferir alguns dos preceitos presente no Código Civil Brasileiro.

Ao proferir em seus art. 3º e 4º do mesmo código como já mencionado, o legislador de forma taxativa transcreve em seus dispositivos os sujeitos que devam sofrer a incapacidade relativa e absoluta ao exercerem a vida civil.

Portanto, ao se embasar nos artigos mencionados, em nenhuma das hipóteses consta a figura do idoso como sujeito privado de exercer autonomia, deixando claro que ao se falar a respeito do art.1641, II, do Código Civil, o mesmo sofre a inconstitucionalidade total a respeito da figura do idoso maior de 70 anos.

Ao se fazer um parâmetro entre as restrições dos indivíduos que serão totalmente ou inteiramente excluídos de desfrutarem da vida civil, e a inconstitucionalidade discutida a respeito da vedação de separação de bens aos idosos, destaca-se um importante artigo procedente ao Estatuto do Idoso, regulado pela Lei nº 10.741/2003, em que asseguram mesmo aos idosos, os direitos e capacidades em exercerem a vida civil, disposto nos art.2º c/c Art. 10 da mesma Lei.

“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”. (ESTATUTO DO IDOSO, 2003. Art. 2).

É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Não há de se falar em vedação, proibição, quando o mesmo não sofre de nenhuma restrição intelectual e nenhuma delimitação ao exercer sua vida civil habitualmente.

Em uma recente pesquisa, com dados divulgados pelo IBGE, em 29/11/2018, a expectativa de vida do Brasileiro tem aumentado cada vez mais, passando de 72,2 em 2016 para 72,5 para homens, e de 79,4 para 79,6 as mulheres (OLIVEIRA, 2018).

A referente análise não se faz descabida ao caso analisado, trás a clareza de que a autonomia privada, em conjunto a dignidade humana são ofendidas, pois além de se tornar inconstitucional, a perspectiva de vida do brasileiro tem se aumentando

cada vez mais, fator que explica que a capacidade plena em exercer demasiadas questões pertencentes a essa classe se efetua de forma positiva, visto que o estado de saúde da pessoa é a principal fonte para que o indivíduo realize atividade de forma consciente e saudável.

Ao se buscar, de forma sucinta a relação da partilha de bens após o matrimônio, o pacto antenupcial, como já aludido na presente pesquisa, veio para trazer autonomia e segurança aos noivos, pois, aderem ao regime a eles pertinente.

Logo, ao se embasar nos dois fatores alegados, é de notório entendimento que a pessoa idosa além de ser vedada pela comunhão de bens com seu parceiro, também será obstruída de tratar de questão diversa de acordo patrimonial, pois, embora não muito comum, o pacto poderá abranger perquirições de ordem pessoal, como exemplo, renúncias aos deveres de fidelidade, necessidade de coabitação, e livre escolha religiosa das partes.

Portanto, revigora-se a desnecessidade do Estado intervir em relações em que tão somente os membros são capazes de suas escolhas, uma vez que, são inteiramente capazes de gozar e desfrutar dos direitos a que lhe são inerentes.

## 2.7. UNIÃO ESTÁVEL, CONCEITOS E PRINCÍPIOS

Para Edgard de Moura Bittencourt (1916, p. 62-63) apud XAVIER (2015), concubinato em sentido lato é “a união estável, no mesmo teto ou em teto diferente, do homem e da mulher, que não são ligados entre si por matrimônio”. Em sentido estrito, “é a convivência more uxorio, ou seja, o convívio como se fossem marido e mulher”.

Adahyl Lourenço Dias (1975, p. 39-40) apud XAVIER(2015) traz conceito similar: “concubinato é a união livre do homem e da mulher, coabitando-se como cônjuges e na aparência geral de casados, isto é, de marido e mulher”. Aponta como elementos essenciais “a fidelidade, a dedicação monogâmica, recíproca, vivendo more uxorio, em atitude ostensiva de dedicação, em laços íntimos”.

União Estável é aquela que não se prende as formalidades exigidas pelo Estado, nãooficializadas e com certa durabilidade.

Assim, essa é compreendida pela Lei nº 8.971/94 como aquela em que a união se fazia a partir de cinco anos de convívio junto. Esse tempo foi retirado pela Lei nº 9.278/96 e em 2002 foi consolidado de uma vez por toda no Código Civil, essa forma de família. Em 5 de maio de 2011 essa lei amplia-se também para a União Estável do mesmo sexo. Em 13 de maio de 1996, a Lei nº 9.278 estabelece que não existia um tempo fixo para se caracterizar uma União Estável. Porém, esse tempo de cinco anos, passará a ser usado como referencial subjetivo de verificação dessa união, mas nunca como elemento determinante.

A caracterização da União Estável é fundamentada no núcleo familiar. De acordo Pereira, 2016, no Direito brasileiro, a coabitação não é uma premissa imperiosa para se retratar uma união estável, visto que muitos casamentos os cônjuges moram em casas diferentes por causa de seus trabalhos e até mesmo para preservar um bom relacionamento no casamento. Outra caracterização não essencial para a comprovação da união estável é a notoriedade, podendo essa ser provada por pessoas do círculo de amizade ou do convívio social. A fidelidade foi substituída pelo Código Civil de 2002 por lealdade. Onde o respeito, consideração e

honestidade mútua entre os companheiros é foco principal da relação. A existência de filhos é um subsídio importante, porém, não é determinante. Em relação ao tempo, a Lei nº 8.971 de 29 de Dezembro de 1994, definiu-se um prazo de cinco anos, tempo reduzido se a prole fosse considerada pequena. Contudo, esse tempo serviria apenas para demonstrar a estabilidade da relação. Outra forma de verificação da união estável é a construção patrimonial em comum, a comunhão de vida. Em suma, a união estável se caracteriza pela formação da família, ou como assevera Pereira 2016, de acordo com o art. 226 da Constituição da República, uma entidade familiar.

### **2.7.1. O caminho legislativo e jurisprudência para equiparar a união estável e casamento.**

Segundo Gardinal, 2020, as relações que não fossem formalizadas pelo casamento não eram reconhecidas, sendo considerado concubinato. Porém, nos dias atuais, essa união afetiva é bem habitual.

A legitimação da família sem ser pelo casamento foi promulgada em 1988 pela Constituição Federal e vigora até os dias atuais resguardando os relacionamentos informais, denominados de união estável.

Brasil, 1988, no §3º, do artigo 226, alude que “Para efeito da proteção do Estado é reconhecido a união estável entre o homem e a mulher, devendo a lei facilitar a conversão em casamento”.

A união estável só seria possível se as pessoas fossem separadas. Não era permitido o divórcio, apenas o desquite, onde realizava a dissolução do vínculo, no entanto, não permitia constituir novo casamento.

Em 1977, a lei do divórcio é regulamentada, e então passou a ser possível instituir novo matrimônio. Mas, o Estado ainda permaneceu intervindo de duas formas, nomeando o desquite de separação e em seguida surge o divórcio.

Em 2010, a Emenda Constitucional nº 66, simplificou o divórcio, não necessitando mais da separação judicial, podendo divorciar diretamente.

Monteiro, 2016, p.69 expõe:

“Muito embora a união estável seja uma entidade familiar monogâmica equiparada ao casamento, assim reconhecida no plano constitucional (Const. Federal, art. 226, § 3o), sua constituição e dissolução diferem da

formação e extinção do matrimônio. Isso porque a união estável tem natureza fática, formando-se e extinguindo-se no plano dos fatos, sem a obrigatoriedade de sua formalização por um ato solene e de sua desconstituição por outra providência formal. O casamento, por outro lado, constitui-se e extingue-se por meio de atos solenes, com todas as formalidades exigidas em lei.”

A lei 8.971 de 29 de dezembro de 1994 foi a primeira com o intuito de regulamentar a união estável. Onde visava reger os direitos dos companheiros referentes à alimentação e sucessão, desde que os mesmos colaborassem pelo mínimo cinco anos.

Diniz (2002, p. 881) menciona:

[...]A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3 reconheceu, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar..., legitimou uma prática social aceitável, qual a da existência de uniões livres... diferenciadas daquelas oriundas de comportamento adúlterino..., posto que formadas, essas últimas, por quem mantém relação de casamento com outrem, íntegra na realidade existencial de continuarem juntos. No influxo do dispositivo constitucional, adveio a Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, a disciplinar o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, sem definir, contudo, a moldura jurídica do instituto da união estável [...].

Em 1996, a Lei nº 9.278 revoga a anterior, garantindo ao companheiro o direito aos bens adquiridos a título oneroso durante a união estável, levando em consideração os esforços de ambos. A partir dessa lei, as varas foram criadas para expungir conflitos decorrentes da união estável.

Em 2002 o Código Civil, no seu título III e nos artigos 1.723 e 1727, expressa sobre a regulamentação da união estável. No artigo 1.723 traz:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.  
 § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art.1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.  
 § 2º As causas suspensivas do art.1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Quanto ao artigo 1.724, que fala que os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência bem como guarda, educação e sustento dos descendentes, Tartuce (2015, p.962) diz:

O art. 1.724 do CC/2002 enuncia os seus deveres, a saber:

Dever de lealdade. Dever de respeito ao outro companheiro, em sentido genérico. Dever de mútua assistência, moral, afetiva, patrimonial, sexual e espiritual. Dever de guarda, sustento e educação dos filhos.

Sobre os deveres da união estável e do casamento civil, Tartuce (2015) ainda esclarece que a união estável exige lealdade, enquanto o casamento exige fidelidade. No casamento há um convívio no mesmo domicílio, enquanto a união estável não é obrigatória estar sobre o mesmo.

O artigo 1.725 do Código Civil relata quanto aos efeitos patrimoniais da união estável que se aplica o regime de comunhão parcial de bens Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Percebe-se que a união estável tem seus efeitos sociais, assim como o casamento. No entanto, a união estável não muda o estado civil da pessoa, porém pode ser convertida facilmente em casamento, e o companheiro pode vir a adotar o sobrenome do companheiro.

Fica notório a quase simetria entre união estável e casamento, pois os dois têm sua origem no afeto dos membros, mas difere na sua constituição. O casamento se estabelece sobre a autorização do Estado, devido a celebração matrimonial, enquanto a união estável estabelece sobre o vínculo da convivência e do comprometimento mútuo.

### **2.7.2. Separação obrigatória na União Estável**

A união estável pode ser feita tacitamente ou por escrito. Se optar pela escrita, os companheiros firmam contrato com o regime de bens que preferirem. Se não se manifestarem, essa será obrigatoriamente adotada regime de comunhão parcial de bens. Os bens adquiridos durante a união serão considerados bens comuns. Se houver a rescisão da união, esses serão divididos igualmente a favor de ambos.

Segundo Brasil, 2002, para os bens oriundos antes a união estável, por exemplo, herança, sub-rogação ou doação, esses seguirão o artigo 1.659, caput e incise o artigo 1.661 do Código Civil, que trata:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III - as obrigações anteriores ao casamento; IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. [...] Art. 1.661. São incommunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Observa-se como dito anteriormente, que não são todos os bens que serão partilhados entre o casal.

Já o artigo 1.790 do Código Civil, relativo ao direito sucessório dispõe:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002)

O artigo 1.829, do Código Civil (BRASIL, 2002), dispõe:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Esse artigo faz com que o companheiro sobrevivente fique em uma posição desfavorável, pois não é considerado herdeiro necessário. Para atenuar o ocorrido, o enunciado 525 foi deferido na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, dando ao sobrevivente o direito de participar da sucessão legítima, reduzindo assim os impactos da agressão acepção feita com o companheiro.

O Código Civil de 2002 concede ao companheiro o direito aos bens adquiridos onerosa e gratuitamente antes e durante a união estável.

Percebe-se que mesmo tendo insuficiência redacional dos dispositivos, com o passar dos anos o reconhecimento e o tratamento das uniões afetivas não regularizadas pelo casamento pôde ser observado.



### 3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A presente pesquisa teve a pretensão de entender o alcance da atuação do Estado nas relações familiares e adentrar em uma esfera protegida pelo direito fundamental da privacidade. O objetivo era estabelecer os limites necessários e indispensáveis de modo a preservar algo que historicamente custou caro a sociedade contemporânea, a autonomia privada.

A partir da dignidade da pessoa humana como parâmetro de interpretação do Direito, é de se compreender a autonomia privada como uma de suas facetas. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, responsável por contemplá-lo em sua essência, estabelece que “ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (1948, Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Sobretudo em questões que adentram a esfera existencial, é de se questionar se existe interesse público - em abstrato - que legitime a invasão tão recorrente do Estado no âmbito familiar.

Após pesquisas sobre o tema, verificou-se que o direito da família teve seu apogeu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde certos tipos de famílias eram desprestigiados. Antes, a família era fundada exclusivamente no casamento e resguardada como sendo uma instituição no qual os interesses dos seus integrantes eram colocados em segundo plano. Pós 1988 passa a ter seu valor próprio, proporcionando aos seus membros o incremento para sua dignidade. Dando a liberdade de escolha para realizar seu projeto de vida tanto nas relações conjugais e convivenciais como também nas parentais. Esse fato pode ser notado na união entre duas pessoas do mesmo sexo, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, assim como a alteração de um registro pelo filho para constar seu pai biológico

mesmo diante da posse de estado de filho consolidada pelo seu pai socioafetivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

A união estável, antes chamada de concubinária passa a ser equiparada ao matrimônio e é reconhecida como entidade familiar tutelada judicialmente.

A família surge no ordenamento pátrio e ocupa seu lugar, recebendo proteção do Estado, pois a mesma é a base de qualquer sociedade, e passa a ser entendida como grupo social fundado em laços afetivos, promovendo a dignidade do ser humano, em relação a seus anseios e sentimentos, levando a alcançar a felicidade plena.

Ser diligente às alterações das transformações sociais ocorridas no seio familiar é imprescindível, pois elas geram consequências jurídicas, e devem ser tuteladas e solucionadas pelo Poder Judiciário e pelos operadores do direito. Mesmo que a legislação seja omissa, pois o direito deve esculpir às transformações provenientes da evolução da própria sociedade. Fica notório a importância da mudança no seio familiar, onde os deveres dos pais em prestar assistência moral e educacional do filho menor sem esquecer da convivência familiar é primordial. Visto que foi consagrada tanto na Constituição Federal de 1988 (art. 227), quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º e 19).

Com a ascensão da família e seus direitos, considera-se que a família eudenomista ou afetiva é aquela que possui afeto recíproco entre os membros, ou seja, a consideração e respeito são mútuos perante os seios familiares independente de vínculo biológico. Ela busca a realização plena de seus membros.

Neste entrelaço, a jurisprudência de maneira satisfatória manifestou quanto a investigação de paternidade quando esse já possui constante assentamento de nascimento, visando assim a proteção da criança e adolescente. Para a jurisprudência o afeto é um informe definidor da filiação no caso de posse de estado de filho, assim como na investigação da paternidade. Ficando a filiação mais como fenômeno social do que genético.

Através do código civil de 2002, o companheiro passa a ser herdeiro regular, porém não com os mesmos direitos do cônjuge. Entretanto, é evidente que ainda se tem muito a lutar para que o direito do cidadão venha a ser respeitado na íntegra. Percebe-se que apesar dos avanços do Estado na relação familiar, ainda há muito a se debater, para que ele cumpra efetivamente o seu papel, e que possibilite ao indivíduo se autodeterminar e respeitar as decisões por ele tomadas.

As incansáveis alomorfias da família nas últimas décadas ilustram uma gama de situações concretas que a ordem jurídica ainda não conseguiu atingir.

#### **4. CONCLUSÃO**

Este trabalho possibilitou entender como o Estado de maneira desfavorável advinda de suas intervenções assola toda uma estrutura bem como as vontades da base familiar brasileira.

Tornou-se altamente cristalino como os direitos a liberdade ainda é interrompida, desrespeitada e preterido pelo Estado.

O ser humano, ainda quando nascituro possui personalidade civil, ou seja, sujeito de direitos e obrigações. Contudo, em momentos esporádicos esses são privados de exercer seus direitos e vontades com relação a sua vida pessoal e civil.

Assim, para atingir uma compreensão dessa realidade, definiram-se objetivos específicos. O primeiro, ao comentar a imposição a separação de bens aos maiores de 70 anos, percebendo assim uma maneira em delimitar o idoso ao exprimir suas vontades quanto ao seu companheiro/cônjuge quando esse atingisse determinada faixa etária imposta pela legislação.

Ademais, tal entendimento afronta o artigo 3º do Código Civil, quando esse exime as possibilidades em que o sujeito de direito não poderá exercer os atos da vida civil, considerados os totalmente incapazes. Sendo assim, quando não colocado expresso à redação, esse teria condições positivas para que as vontades fossem prontamente expressas.

Partindo dessa concepção, é de notório entendimento que a população vem atingindo o matrimônio cada vez mais tarde, além de muitas vezes possuírem totais condições físicas e psicológicas de reconstruírem seus lares após uma separação, bem como a viuvez.

Ademais, a expectativa de vida do brasileiro vem crescendo ano após ano, isso devido ao planejamento familiar, bem como os cuidados para com a saúde e recursos necessários oferecidos pelo Estado.

Assim, nessa perspectiva analisa o idoso de 70 anos cada vez mais disposto em recomeçar bem como começar sua relação conjugal com outra pessoa, que por vezes se torna a única pessoa de seu convívio familiar o qual se sente a vontade em compartilhar seus bens post mortem.

Contudo, a realidade do individuo enfrenta uma séria de imposições imperfeitas do legislador, quando sua vontade em dividir seus bens adquiridos durante toda sua trajetória de vida é freada pelo Estado, fazendo com que por vezes, à vontade exprimida mude o formato e atinja pessoas totalmente diversas do seu convívio de relação.

Neste embasamento, destaca-se também proveniente da intervenção do Estado nas relações familiares a separação obrigatória de bens na União Estável.

Desse modo, tem se que mesmo na união estável quando um dos conviventes tiver mais de 70 anos também será imposta a separação obrigatória de bens, quando não obtiverem a vontade registrada.

Em consonância aos exemplos elencados na revisão, constatam que ainda sim o individuo não possui autonomia suficiente em suas relações pessoais conjugais, em situações em que o Estado deveria intervir de maneira mínima e cautelosa, não deixando que os desejos pessoais desse atingissem resultados adversos e contrários a sua vontade.

Destaca-se ainda que de maneira afrontosa o legislador equipare o individuo sendo uma pessoa incapaz, ou seja, não possuindo discernimentos necessários e capacidades frente as suas vontades.

Em pesquisas futuras pretende-se que seja analisado e conferido a modificação do Estado frente as relações familiares, em que o direito á liberdade, bem como os pressupostos necessários para a capacidade civil sejam atingidos e respeitados.

## REFERÊNCIAS

A MENTE É MARAVILHOSA. **Qual é a diferença entre autonomia e heteronomia?** Disponível em: <<https://amenteemaravilhosa.com.br/diferenca-entre-autonomia-e-heteronomia/>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

ASSIS, Paula. **O Princípio da Mínima Intervenção Estatal no Direito de Família.** Disponível em: <[https://paulaassis1996.jusbrasil.com.br/artigos/646844776/o-principio-da-minima-intervencao-estatal-no-direito-de-familia?ref=topic\\_feed](https://paulaassis1996.jusbrasil.com.br/artigos/646844776/o-principio-da-minima-intervencao-estatal-no-direito-de-familia?ref=topic_feed)>. Acesso em: 17 nov. 2019.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da família.** Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf)>. Acesso em 3 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 12 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

\_\_\_\_\_. Ministério da saúde. **Estatuto do idoso.** Brasília, 2003

DINIZ, M.H. **Código Civil Comentado.** 2002.

FACHIN, L. E. **Direito de família.** 1999.

GAMA, G. C. N. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso.** São Paulo: Atlas, 2008.

GARDINAL, Ângela. **O "novo" perfil da união estável.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6372, 11 dez. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87368>>. Acesso em: 25 out. 2021.

GIRARDI, V. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GONÇALVES, C. R. **Direito de Família.** 2º v. 8º ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 74.

IBDFAM. **Pai, por que me abandonaste?** Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=41>>. Acesso em 02 abr. 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Direito De Família Na Mídia.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/16650/Advogada+explica+como+funciona+o+pacto+antenupcial>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

LEITE, G. **“O Novo Direito de Família”.** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 9, n. 49, p. 112-20, ago-set. 2008.

LÔBO, P. **Direito Civil:Famílias.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerusclausus.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Acesso em: 17 fev. 2021. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2552>>.

\_\_\_\_\_. **Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial.** 2012. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/865/Dos+princ%C3%ADpios+constitucionais+e+infraconstitucionais+aplic%C3%A1veis+ao+Direito+de+Fam%C3%ADlia%3A+Repercuss%C3%A3o+na+rela%C3%A7%C3%A3o+paterno-filial>>. Acesso em: 03 Set. 2001.

OLIVEIRA, Nielmar. **Expectativa de vida do brasileiro cresce e mortalidade infantil cai.** Disponível em: <[agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/expectativa-de-vida-do-brasileiro-cresce-e-mortalidade-infantil-cai](http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/expectativa-de-vida-do-brasileiro-cresce-e-mortalidade-infantil-cai)>. Acesso em: 17 nov. 2019

PEREIRA, R. C. **Concubinato e união estável.** 9º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Princípio da solidariedade familiar.** In: **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família.** Org. Rodrigo da Cunha Pereira. Rio De janeiro: Lumenjuris, 2008.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil.** 5ºed. São Paulo: Método, 2015.

\_\_\_\_\_. **Novos princípios do direito da família brasileira.** Disponível em: <<https://ssl9183.websiteseuro.com/slap/tiara/artigos/upload/artigos/princfam.pdf>>. Acesso em: 18 out.2021.

XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade.** Disponível em: <[https://www.tjdft.jus.br/institucional/escoladeadministracaojudiciaria/documentos\\_e-books/e-books-pdf/uniao-estavel-e-casamento1](https://www.tjdft.jus.br/institucional/escoladeadministracaojudiciaria/documentos_e-books/e-books-pdf/uniao-estavel-e-casamento1)>. Acesso em: 10 de ago. de 2021.